



## **EUCALYA CUNHA SENA ADVOCACIA & CONSULTORIA**

**OAB-PI 12497**

**EXCELENTE SRA. DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE  
DEMerval LOBÃO - PI.**

**MARIA CLARA SOUSA DA SILVA**, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG nº 054305532014-0 SSP/MA e CPF nº 620120393-16, representada neste ato por sua Genitora, Adriana Lopes de Sousa, brasileira, solteira, do lar, RG nº 3106 SSP/PI e CPF nº 045583663-96, Residente e domiciliada na Rua da Glória nº 455, centro, Demerval Lobão/PI, vem, por sua advogada que esta subscreve (procuração inclusa), com escritório profissional no timbre abaixo impresso, onde recebe notificações e intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria a presente

### **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT.**

em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, com endereço à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20031-205, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

#### **PRELIMINARMENTE – DA JUSTIÇA GRATUITA**

Requer à V. Ex<sup>a</sup>. seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

#### **DOS FATOS**

Na data de 15/06/2018, a menor Maria Clara sofreu um acidente de trânsito, uma motocicleta não identificada atropelou a menor, causando-lhe graves lesões, fratura na tíbia do lado direito. A menor foi socorrida e levada ao hospital local desta cidade e logo depois foi transferida para o HUT em Teresina, onde a mesma foi submetida a intervenção cirúrgica.

#### **DO DIREITO**

Cabe analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato e, como ensina Elcir Castello Branco o seguro obrigatório é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos, cf. “Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil”, LEUD., 1976, p. 4.

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT., p. 205.

---

Rua Francisco Luís de Moraes nº 110, centro, Demerval Lobão/PI, Fone: (86) 3223-3621  
PLANTÃO: 86-998520082 / (86) 99910-2293 / (86) 99404-0894  
E-mail: eucalya\_adv@hotmail.com

Página 1



Assinado eletronicamente por: EUCALYA CUNHA E SILVA AZEVEDO SENA - 29/01/2019 11:46:17  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012911461744600000004010309>  
Número do documento: 19012911461744600000004010309

Num. 4163353 - Pág. 1



## **EUCALYA CUNHA SENA ADVOCACIA & CONSULTORIA**

**OAB-PI 12497**

E continua o ilustre doutrinador sobre o tema: “É caracterizado como uma interferência do Poder Público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como ad exemplum, a condução de veículos automotores”.

E, por esta razão de ordem pública, que a Lei 6.194/74 regulamentou, inclusive, o valor da indenização no caso de morte, estabelecendo em seu artigo 3º, alínea “a”: “Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º (seguro obrigatório) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valor que se seguem, por pessoa vitimada: a) 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país – no caso de morte”.

Com efeito, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação.

Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação outorgado pela requerente em face da requerida foi lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estabelecido por lei, como é o caso presente, como já decidiu inclusive a N. 10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

**“SEGURO OBRIGATÓRIO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES – PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO – INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO – DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO – COBRANÇA PROCEDENTE – RECURSO IMPROVIDO.**

Acórdão

**SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO** – Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – Correta a determinação contida na sentença que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida”

E ainda:

**“TJPR - Apelação Cível AC 7366158 PR 0736615-8**

Data de Publicação: 17 de fevereiro de 2011

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL DE COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, LETRA B DA LEI 6.194 /74. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA DATA DO PAGAMENTO A MENOR. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS

---

Rua Francisco Luís de Moraes nº 110, centro, Demerval Lobão/PI, Fone: (86) 3223-3621  
PLANTÃO: 86-998520082 / (86) 99910-2293 / (86) 99404-0894

E-mail: eucalya\_adv@hotmail.com

Página 2



Assinado eletronicamente por: EUCALYA CUNHA E SILVA AZEVEDO SENA - 29/01/2019 11:46:17  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1901291146174460000004010309>  
Número do documento: 1901291146174460000004010309

Num. 4163353 - Pág. 2



## **EUCALYA CUNHA SENA ADVOCACIA & CONSULTORIA**

**OAB-PI 12497**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEITADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

E a jurisprudência no sentido ora pleiteado está inclusive Sumulada pelo E. 1º Tribunal de Alçada Civil que editou o Enunciado de n.º 37, in verbis:

SÚMULA N.º 37 – SEGURO OBRIGATÓRIO – INDENIZAÇÃO "Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77". (Revogada a Súmula nº15). (Uniformização de Jurisprudência nº 483.244-6/02 – São Paulo – Pleno – j. em 18.03.93 – Rel. Juiz Elliot Akel – votação unânime). (JTA-LEX 141/186) DJE N.º 71:31, de 19.04.93.

Resta claro que faz jus o requerente ao pagamento do seguro obrigatório sendo valor devido de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

### **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, estando devidamente comprovado o direito do reclamante, pede e requer-se de Vossa Excelência:

- a) Primeiramente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 1.060/50, uma vez que a ora demandante não goza de condições aptas a custear o presente processo, sem que haja prejuízo ao seu próprio sustento e de sua família.
- b) A citação da requerida para, querendo, compareça a audiência a ser designada por Vossa Excelência e querendo, apresente defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhando o feito em todos seus ulteriores atos até final decisão que haverá por declarar a procedência da ação, condenando a requerida no quanto segue;
- c) Manifesta-se pela audiência de conciliação conforme o art. 319, CPC;
- d) Pagamento do valor de R\$ 13.000,00 (treze mil e quinhentos) determinado pela Lei n.º 6.194/74, devidamente corrigidos e com a incidência de juros moratórios e observada a opção do autor quanto ao ajuizamento da presente ação;
- e) Custas e despesas processuais se houverem;
- f) Honorários de advogados fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação em caso da requerida recorrer da decisão de 1º Grau.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) meramente para efeitos fiscais.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Demerval Lobão (PI), 29 de janeiro de 2019

Dra. Eucalya Cunha e Silva Azevedo Sena  
advogada  
OAB/PI 12.497

